

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5017062-73.2011.404.7100/RS

RELATORA : Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE
APELANTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
APELADO : GABRIEL KNIJNIK

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL INTENTADA CONTRA EXECUTADO FALECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. A execução fiscal proposta contra devedor já falecido não permite o redirecionamento do feito contra os herdeiros, visto que a relação processual não chegou a se perfectibilizar, ensejando assim, a extinção do processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 27 de fevereiro de 2013.

Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère
Relatora

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5606729v7** e, se solicitado, do código CRC **42C954F6**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Maria de Fátima Freitas Labarrère

Data e Hora: 28/02/2013 16:26

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5017062-73.2011.404.7100/RS

RELATORA : Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE
APELANTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
APELADO : GABRIEL KNIJNIK

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposta pela União Federal contra sentença que, nos autos de execução fiscal, julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VI, do CPC, por *ter havido incorreção no ajuizamento da ação, visto que proposta em 05/12/2002 contra pessoa falecida no mínimo desde 03/02/1997, data da propositura do processo de inventário.*

Em suas razões recursais, sustenta a apelante que deveria o inventariante, ou a pessoa responsável, ter comunicado a Receita acerca do falecimento do executado, além do que o juízo deveria ter possibilitado à exeqüente sanar o vício, procedendo a devida e correta indicação do pólo passivo da demanda. Argumenta, assim, que a decisão fere o princípio da economia processual.

Requer o conhecimento e provimento da apelação, cassando-se a sentença para determinar o prosseguimento da execução fiscal contra o espólio.

É o relatório.

VOTO

O presente feito executivo intentado contra Gabriel Knijnik foi ajuizado em 05 de dezembro de 2005. Ocorre que já no ano de 1997, estava em andamento o processo de inventário do executado, conforme se extrai do andamento processual do inventário que tramitou junto à 1ª Vara de Família e Sucessões de Porto Alegre.

Determina o Código de Processo Civil:

Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

(...)

V - o espólio, pelo inventariante.

(...)

O Código Tributário Nacional, a seu turno, dispõe:

Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

(...)

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de 'cujus' até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Segundo tais regras, uma vez comprovado o falecimento do contribuinte inadimplente deve o Fisco propor a demanda contra o espólio ou, diretamente contra os sucessores do executado, no caso de encerramento ou não abertura do inventário. No caso, tendo a execução fiscal sido intentada contra o devedor falecido, não é possível o redirecionamento da demanda em face dos herdeiros, como pretende a UNIÃO, uma vez que a relação processual não chegou a se perfectibilizar de forma válida, carecendo de pressuposto processual, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC.

A jurisprudência desta Corte é neste sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR FALECIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Hipótese em que a ação deveria ter sido movida diretamente contra o espólio ou, caso este não tivesse sido aberto o inventário, ou já estivesse encerrado, diretamente contra os sucessores. Ausência de interesse de agir. (TRF4, AC 5001141-90.2010.404.7106, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, D.E. 05/09/2012)

EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. Se, à época do ajuizamento da ação, o executado já havia falecido, a ação de execução deve ser proposta contra o espólio ou, nas hipóteses de ausência de abertura de inventário ou de encerramento deste, diretamente contra os sucessores do executado. (TRF4, AC 5009485-98.2012.404.7200, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 19/09/2012)

Nestas condições, voto por **negar provimento** à apelação.

Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère
Relatora

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5606728v10** e, se solicitado, do código CRC **50B87830**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Maria de Fátima Freitas Labarrère

Data e Hora:

28/02/2013 16:26

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 27/02/2013
APELAÇÃO CÍVEL Nº 5017062-73.2011.404.7100/RS
ORIGEM: RS 50170627320114047100

RELATOR : Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE
PRESIDENTE : JOEL ILAN PACIORNIK
PROCURADOR : Dra ANDREA FALCÃO DE MORAES
APELANTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
APELADO : GABRIEL KNIJNIK

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 27/02/2013, na seqüência 195, disponibilizada no DE de 20/02/2013, da qual foi intimado(a) UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 1ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

RELATOR : Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE
ACÓRDÃO : Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE
VOTANTE(S) : Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE
: Juíza Federal CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES
: Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK

LEANDRO BRATKOWSKI ALVES
Diretor de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **LEANDRO BRATKOWSKI ALVES, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5695854v1** e, se solicitado, do código CRC **FD748B7F**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Leandro Bratkowski Alves
Data e Hora: 27/02/2013 17:28
